



## Acórdão 00586/2020-6 - Plenário

**Processo:** 00870/2020-9

**Classificação:** Pedido de Revisão

**UG:** CMA - Câmara Municipal de Anchieta

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** DALVA DA MATTA IGREJA, CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, EDSON VANDO SOUZA, JOCELEM GONCALVES DE JESUS, JOSE MARIA ROVETTA, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, VALBER JOSE SALARINI, TEREZINHA VIZZONI MEZADRI, CLEBER OLIVEIRA DA SILVA, JUAREZ BEZERRA LEITE

**Requerente:** GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS

**Procuradores:** ROMULO DA MATTA IGREJA (OAB: 26076-ES), CAROLINA MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS (OAB: 30335-ES), MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO  
ACÓRDÃO TC 651/2016 – CONHECER –  
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE  
CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIDO VÁLIDO  
DO PROCESSO -EXTINGUIR SEM  
RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Revisão apresentado por **Geovane Meneguella Louzada dos Santos**, em face do Acórdão TC 651/2016-7 – Plenário proferido nos autos do Processo **TC 2742/2013-5**, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Anchieta, exercício 2012, bem como julgou irregulares as contas do requerente, condenando-o ao ressarcimento solidário no valor de R\$ 19.408,86 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 8.592,17 VRTE.

Após a autuação do feito os autos prosseguiram para a Secretaria de Geral das Sessões – SGS, que se manifestou por meio do Despacho 6984/2020-9, informando que o prazo para apresentação do Pedido de Revisão vence em 31/01/2021. Portanto, tempestivo o recurso.

Em seguida, o processo retornou ao Relator onde foi analisada a admissibilidade do expediente e por intermédio da Decisão TC 514/2020-1-Plenário, proferida em 10/03/2020, concedida a liminar para suspender os efeitos do Acórdão TC 651/2016-Plenário (onde constava a inscrição do nome do peticionante no rol dos responsáveis com contas irregulares).

Em sequência, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo de Recursos e Consultas, que por meio da Instrução Técnica de Pedido de Revisão 006/2020-3 opinou pela procedência do recurso para declarar nulo o tópico “4” da parte dispositiva do Acórdão 651/2016-Plenário, proferido nos autos do TC 2742/2013, em relação a todos os responsáveis, exceto à Sra. Dalva da Matta Igreja – Presidente da Câmara Municipal, posto que, na condição de ordenadora de despesa.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o mesmo manifestou-se por meio do Parecer 1556/2020-7, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I. DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Observa-se que os pressupostos de admissibilidade já foram apreciados por este Tribunal por meio da Decisão TC 514/2020-1-Plenário, que deliberou pelo CONHECIMENTO do recurso, razão pela qual, torna-se desnecessária outras considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do expediente.

### II. DO MÉRITO

O Sr. **Geovane Meneguella Louzada dos Santos**, por meio do Pedido de Revisão, requer a rescisão do item “4” da parte dispositiva do Acórdão 651/2016 nos autos do

TC 2742/2013, acerca da Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Anchieta no exercício de 2012, conforme restou assentado no julgado abaixo:

**ACÓRDÃO TC 651/2016 – PLENÁRIO**

[...]

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2742/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de junho de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto do relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

[...]

**4. Julgar irregular a Prestação de Contas** Anual da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade **dos vereadores** Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizona Mezdari, Valber José Salarini, **Cleber Oliveira da Silva** (revel), Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza (revel), Juarez Bezerra Leite, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.3 do voto do Relator (item 2.2 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas, sem imputação de multa pecuniária, em razão da competência de autorização dos pagamentos ser da Chefe do Poder Legislativo Municipal;

[...]

Apesar de não ser objeto principal do presente Pedido de Revisão, que requer tão somente a exclusão do nome do requerente do rol de responsáveis que teve contas julgadas irregulares, cabe salientar que o mesmo foi ainda condenado em ressarcir ao erário municipal, de forma solidária, o valor de R\$ 19.408,86 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 8.592,17 VRTE., conforme tópico “7” da parte dispositiva do Acórdão TC 651/2016-Plenário, ponto esse que não é objeto do presente recurso.

Pois bem. Verifica-se que o presente processo tem como objetivo modificar o conteúdo estabelecido no item “4” do Acórdão, uma vez que foram violados vários dispositivos normativos, além da própria jurisprudência desta Corte, em relação ao julgamento irregular das contas, que deveria ter recaído apenas sobre a Presidente da Câmara Municipal, do exercício de 2012, a senhora Dalva da Matta Igreja,

ordenadora de despesas do Legislativo Municipal de Anchieta e não aos demais vereadores na condição de beneficiários da vantagem imputada indevida.

Todavia, esta Corte de Contas por meio do **Acórdão TC 277/2020-9- Plenário**, jogou procedente o **Pedido de Revisão TC 16569/2019-6**, para declarar nulo o tópico “4” **da parte dispositiva do Acórdão TC 651/2016-Plenário**, proferido nos autos do TC 2742/2013, vejamos:

**Acórdão TC 277/2020-9 – Plenário**

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Julgar **PROCEDENTE** o presente **Pedido de Revisão para declarar nulo o tópico “4” da parte dispositiva do Acórdão TC 651/2016-Plenário**, proferido nos autos do TC 2742/2013, abstendo-se este Tribunal de considerar irregulares as contas do recorrente e dos demais responsáveis constantes no tópico do *decisum* mas que não ordenaram despesa no que tange à prestação de contas anual apresentada pela Câmara Municipal de Anchieta relativa ao exercício de 2012, em observância ao que dispõe o art. 158 c/c o art. 171, § 6º da LC 621/2012.
2. **Dar ciência** aos interessados;
3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

Conforme, verifica-se o acórdão supracitado, além de declarar nulo o tópico 4 da decisão rescindenda, determinou que esta Corte se abstinhasse de considerar irregulares as contas recorrente daquele processo, bem como dos demais responsáveis constantes no tópico do *decisum* mas que não ordenaram despesa no que tange à prestação de contas anual apresentada pela Câmara Municipal de Anchieta relativa ao exercício de 2012.

Desse modo, o objeto do presente Pedido de Revisão já foi decidido pelo Acórdão TC 277/2020-9 – Plenário, carecendo o presente processo de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), bem como o Regimento Interno desta Corte de Contas não dispõe sobre a extinção do processo em caso de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido, contudo, a Lei Orgânica determina, no artigo 70<sup>1</sup>, que se aplicam aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Nessa linha, o Código de Processo Civil, dispõe que o mérito não será resolvido quando for verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Assim, tendo em vista que o objeto deste Pedido de Revisão já foi apreciado pelo Acórdão TC 227/2020-9 – Plenário, entendo que o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito na forma do artigo 485, IV do CPC.

Diante do exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **1. ACÓRDÃO TC-586/2020-6**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER** do presente Pedido de Revisão, com fulcro no artigo 161 da Lei Complementar 621/2012;

---

<sup>1</sup> Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil

**1.2. EXTINGUIR** o processo **sem resolução do mérito** na forma do artigo 485, IV do CPC;

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 23/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**